



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 / 2005
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.002439/2001-64
Recurso nº : 124.765
Acórdão nº : 202-15.694

Recorrente : UNICORDIS URGÊNCIAS CARDIOLÓGICAS
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN. O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário).

LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE AÇÃO CAUTELAR. EFEITOS.

Não pode a liminar concedida suspender os efeitos de uma decisão de conteúdo meramente declaratório negativo. Por se ater a ação cautelar, nos termos peticionados pela recorrente, aos atos praticados pelo Fisco que possam impedi-la de obter certidões negativas, em virtude de inscrição de seus débitos na Dívida Ativa, verifica-se que o pleito alcança apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não condiz, absolutamente com pedido de compensação, uma vez que nesta última hipótese não se está a exigir crédito tributário algum.

ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA.

Existindo no quadro societário sócios que não desempenhem as atividades profissionais para as quais a sociedade civil foi constituída não se pode cogitar de estar-se diante de uma sociedade civil de profissão regulamentada, e portanto não se pode falar em isenção concedida especialmente para tais pessoas jurídicas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **UNICORDIS URGÊNCIAS CARDIOLÓGICAS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meycr-Kozlowski e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 08 / 04
[Assinatura]
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFIRE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 23/08/04
<i>Shamca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.002439/2001-64
Recurso nº : 124.765
Acórdão nº : 202-15.694

Recorrente : UNICORDIS URGÊNCIAS CARDIOLÓGICAS

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de restituição/compensação da Cofins paga entre 1991 e 1996, sob alegação de que, sendo uma sociedade civil, estaria isenta desta contribuição nos termos do art. 6º, inciso II, da LC 70/91.

O pleito compensatório foi indeferido pela DRF em Recife - PE sob o argumento de que a contribuinte não atendeu aos requisitos e opções pela forma de tributação pleiteada, já que optou pela tributação do IRPJ com base no lucro real.

A contribuinte insurgiu-se contra o indeferimento alegando em sua defesa:

1. sendo pessoa jurídica constituída com o objetivo social de prestação de assistência médica e hospitalar encontrava-se isenta da Cofins nos termos da LC 70/91 de abril/92 a dezembro/96;
2. a forma como é feita a tributação dos seus resultados não interfere na isenção concedida pela LC 70/91, uma vez que este diploma legal não colocou como pressuposto para fruição da isenção o tipo de regime a ser adotado pelas sociedades civis, bem como o regime adotado para fins de incidência ou não do IRPJ;
3. a isenção da Cofins tem o mesmo fundamento jurídico utilizado pelo legislador para isentar tais sociedades civis do IRPJ, mas não desaparece pelo fato de lei superveniente haver permitido a opção para efeitos de tributação do IRPJ que eventualmente pode ser mais vantajosa;
4. a decisão feriu o princípio constitucional da igualdade esculpido no art. 150, inciso I, da CF/88;
5. a razão de ser da isenção das sociedades civis é de caráter eminentemente pessoal dos rendimentos por elas auferidos;
6. a alegada prescrição do direito compensatório vai de encontro à Constituição Federal, art. 146 e ao CTN, arts. 150 § 4º; 145, VII; 165, I e 170;
7. o ADN 96/99 da SRF não tem competência para dispor sobre prescrição tributária, caracterizando notória inconstitucionalidade, uma vez que tal matéria é de competência exclusiva de lei complementar; e
8. o prazo prescricional para ação de restituição é de dez anos contados da ocorrência do fato gerador. //



Processo nº : 10480.002439/2001-64
Recurso nº : 124.765
Acórdão nº : 202-15.694

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/08/04
<i>Branca</i>
VISTO

A DRJ em Recife - PE manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/REC nº 5.050/2003, fls. 375/384, indeferindo a solicitação sob os seguintes argumentos:

1. incabível a apreciação na esfera administrativa acerca de questões tratando de inconstitucionalidade de lei ou atos regulamentares baixados pela Administração, estando a primeira instância de julgamento dos processos administrativos fiscais vinculada aos atos normativos expedidos pela SRF;
2. o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário e estando ele comprovado considera-se daí a contagem do prazo prescricional para repetição de indébito, conforme estabelece o ADN 96/99, e, portanto, no caso concreto tendo o pedido sido protocolado em 19/02/2001 os fatos geradores cujo pagamento foram efetuados até 19/02/96 encontravam-se prescritos; e
3. a isenção contida no art. 6º, inciso II, da LC 70/91 beneficiava apenas as sociedades civis que usaram a sistemática de apuração do IRPJ de que trata o art. 1º do DL nº 2.397/87, não podendo o benefício ser extensivo àquelas que, usando da prerrogativa da lei, abdicaram de tal regime de tributação.

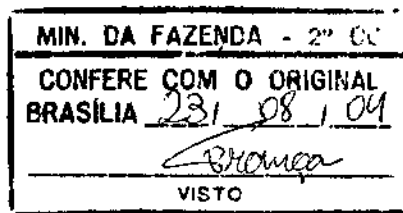
Cientificada do teor da decisão em 14/08/2003, fl. 381, a contribuinte apresentou em 15/09/2003 recurso voluntário de fls. 394/405, alegando em sua defesa:

1. impetrou Mandado de Segurança nº 980002352-6 por meio do qual requereu a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que lei ordinária não pode revogar dispositivo de Lei Complementar;
2. paralelamente iniciou a compensação administrativa dos valores pagos indevidamente;
3. em razão da improcedência da ação tanto na 1ª instância quanto no TRF da 5ª Região, interpôs recurso especial para o STJ, onde aguarda julgamento;
4. para não ficar impedida de obter certidão negativa de débitos em função da compensação efetuada nos seguintes autos, ingressou com a Medida Cautelar nº 6020/2003 no STJ, na qual requereu que fosse dado efeito suspensivo ao recurso especial interposto, principalmente em virtude da compensação efetuada;
5. a Medida Cautelar teve liminar deferida, e, por consequência, o Recurso Especial passou a ter efeito suspensivo, não podendo o Acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região ser cumprido sob pena de descumprimento de ordem judicial;
6. embora intimada a não dar cumprimento ao Acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região a Fazenda Nacional deixou de cumprir a decisão do STJ ao prosseguir a cobrança hora contestada;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.002439/2001-64
Recurso nº : 124.765
Acórdão nº : 202-15.694



2º CC-MF
Fl.

7. sendo pessoa jurídica constituída com o objetivo social de prestação de assistência médica e hospitalar encontrava-se isenta da Cofins nos termos da LC nº 70/91 de abril/92 a dezembro/96;
8. por desconhecer tal isenção procedeu ao recolhimento da Cofins, o que ensejou o direito de restituição, inclusive na forma de compensação, o que foi requerido por meio do Mandado de Segurança nº 980002352-6;
9. a compensação foi indeferida com base no Parecer Normativo nº 3/94, da COSIT, sob o argumento de que para gozar de tal isenção não poderia optar pela tributação de seus resultados com base no lucro real ou presumido;
10. a forma como é feita a tributação dos seus resultados não interfere na isenção concedida pela LC nº 70/91, uma vez que este diploma legal não colocou como pressuposto para fruição da isenção o tipo de regime a ser adotado pelas sociedades civis, bem como o regime adotado para fins de incidência ou não do IRPJ;
11. a isenção da Cofins tem o mesmo fundamento jurídico utilizado pelo legislador para isentar tais sociedades civis do IRPJ, mas não desaparece pelo fato de lei superveniente haver permitido a opção para efeitos de tributação do IRPJ que eventualmente pode ser mais vantajosa;
12. o STJ já editou a Sumula nº 276 sacramentando a matéria;
13. a alegada prescrição do direito compensatório vai de encontro à Constituição Federal, art. 146 e ao CTN, arts. 150 § 4º; 145, VII; 165, I e 170;
14. o prazo prescricional para ação de restituição é de dez anos contados da ocorrência do fato gerador; e
15. além disto a ação ajuizada pela recorrente data de 1998, e, por conseguinte, não se pode considerar que ocorreu a prescrição do direito de ela efetuar pleito de restituição.

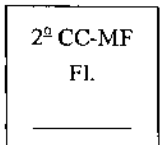
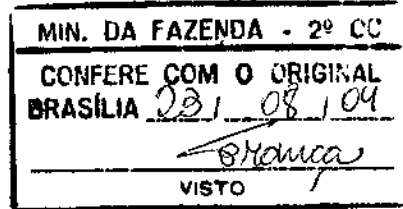
Segundo informação de fl. 426 foi procedida a suspensão dos débitos em conformidade com a Medida Cautelar nº 6020.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.002439/2001-64
Recurso nº : 124.765
Acórdão nº : 202-15.694



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente há de se falar sobre a prescrição do direito de a contribuinte pleitear repetição de indébito tributário.

O prazo decadencial relativo a pedido de restituição de indébito encontra-se tratado no art. 168 do CTN, que, no seu inciso I, assim dispõe:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”

O caso concreto enquadra-se, exatamente, na hipótese prevista no inciso I do art. 165 do CTN, que trata do *“pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”*.

Sendo a Cofins contribuição cujo lançamento dá-se por homologação é de se aplicar, por expressa determinação legal, o disposto no art. 150 do CTN, no que diz respeito à extinção do crédito:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”

Da interpretação integrada dos três artigos acima citados do CTN depreende-se que a data para pleitear restituição de tributo pago a maior, no caso de lançamento por homologação, extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que é a data do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN).

Assim sendo, no caso em análise, quando o pedido de repetição do indébito foi formulado (19/02/2001) o direito de a contribuinte formular tal pleito já se encontrava decaído em relação aos pagamentos ocorridos até 19/02/1996, por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Ressalte-se aqui que a ação de Mandado de Segurança nº 980002352-6 alocada pela recorrente como sendo a data de sua interposição de pedido de compensação não pode ser considerada como tal uma vez que, no dizer da própria recorrente, em tal ação “requereu a inconstitucionalidade do artigo 56, da Lei nº 9.430/96, haja vista que uma lei ordinária não pode



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.002439/2001-64
Recurso nº : 124.765
Acórdão nº : 202-15.694

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 08 / 04
<i>Branca</i>
VISTO

2ª CC-MF
FL.

revogar dispositivo de Lei Complementar” e no presente processo é requerida a restituição /compensação de valores considerados pagos a maior por entender fazer jus exatamente à isenção para sociedades civis prevista no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91. Ou seja, a matéria tratada no processo judicial é diversa daquela tratada no processo administrativo, não podendo o primeiro fazer frente à extinção do direito argüido no segundo por ter ocorrido a decadência.

No que tange à ação judicial alegada pela recorrente, alguns comentários merecem ser feitos.

Primeiramente é de se observar que o Mandado de Segurança dirige-se ao Delegado da Receita Federal de Recife - PE, e não ao Delegado da DRJ, nem ao Conselho de Contribuintes, os quais não são subordinados ao primeiro. Por isso, eventual impetração a arrostar ato do primeiro não se presta a impugnar atos que sejam irrogáveis a terceiros.

Do contrário, estar-se-ia a transmutar o Mandado de Segurança numa ação ordinária genérica contra qualquer um, independentemente do ato específico que se almeja impugnar e de quem possa ser responsável por ele, inclusive sem sequer se possibilitar a esse terceiro ao menos prestar informações no feito, vale dizer defender seu ato.

Se assim se procedesse haveria não só a desnaturação das noções de autoridades coatoras, de ato específico impugnável pelo mandado de segurança, como do próprio “writ” como remédio constitucionalmente destinado a guerrear ato lesivo a direito líquido e certo, praticado por uma autoridade determinada, irmanando-se a uma ação genérica contra pessoa jurídica de direito público.

É de se notar ainda que a própria CF encampa a acepção de que o mandado de segurança destina-se a hostilizar um ato de uma autoridade específica, ou não poderia ter fixado como critério de competência ordinária do STJ e do STF ser o ato praticado por determinada autoridade (Ministro de Estado – STJ e Presidente da República – STF, por exemplo) como sendo o critério atributivo desta competência.

Assim, a impetração em questão não se presta a impugnar atos que não os da autoridade impetrada e seus subordinados, dentre os quais nem está a DRJ, tampouco o Conselho de Contribuintes.

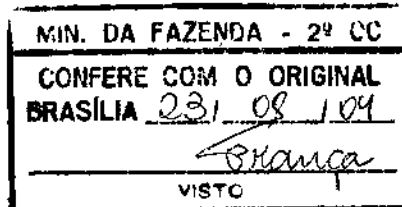
No que tange à decisão proferida pelo STJ, é de se observar que ela atribui efeito suspensivo ao recurso especial interposto do aresto que negou provimento à apelação do contribuinte no mandado de segurança referido acima.

Diante disso, a situação resume-se à existência de indeferimento da liminar na impetração, de prolação de sentença de improcedência e subsequente improvimento da apelação, do qual se acresce agora a decisão do STJ proferida em medida cautelar, conferindo efeito suspensivo à decisão recorrida.

O efeito suspensivo em rigor sobresta a execução da decisão cuja eficácia é suspensa. Porém, no caso de decisão de mera improcedência, sua eficácia é unicamente



Processo nº : 10480.002439/2001-64
Recurso nº : 124.765
Acórdão nº : 202-15.694



declaratória, a qual – antes de mais nada – só possui alguma eficácia com o seu trânsito em julgado, quando se terá, finalmente, a certeza sobre qual a norma que há de reger a relação concreta, necessariamente.

Por conseguinte, nada há para ser executado ou oposto à parte antes do trânsito em julgado, vinculativamente, tratando-se de conteúdo meramente declaratório negativo como é o caso concreto.

Se nada há para ser executado a partir da decisão que apenas declara o direito aplicável ao caso, ainda não transitada em julgado, de modo a ser instável seu provimento e, por isso, inexistir certeza, nada haveria para ter a execução suspensa mediante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso contraposto a tal decisão. Assim, se não há o que ser executado daquela decisão que julga o feito improcedente, não se lhe poderia suspender a exequibilidade, em rigor, constituindo antes uma impropriedade lingüística cogitar-se, neste âmbito, de efeito suspensivo.

Portanto, não se há de falar de suspensão da execução do Acórdão do TRF da 5ª Região ou da sentença proferida na impetração.

A medida cautelar relativa à decisão nela proferida veicula não um efeito suspensivo propriamente dito, mas sim uma providência exclusivamente acautelatória, em sede de tutela de urgência a precatar eventuais danos.

Da leitura da decisão (fl. 407), afere-se que o quanto invocado por ela para embasar a concessão da liminar seria a possibilidade de que “autuações e sanções (sic)” viessem a obstar o contribuinte de obter certidões negativas de débitos, além do perigo do “lançamento (ou melhor, a inscrição, apesar do desapego à terminologia mais reta tecnicamente) do débito tributário na Dívida Ativa, com as conseqüências que daí adviriam (id)”. O escopo, então, da medida acautelatória seria, efetivamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que obstaria a inscrição na Dívida Ativa e permitiria a obtenção de certidões na forma do art. 206 do CTN.

Não haveria com isso óbice à constituição do crédito, máxime se com a exigibilidade suspensa e para prevenir a decadência. Por conseguinte, a decisão judicial em questão não suprime a possibilidade de se lançar, desde que não se deixe de suspender a exigibilidade do crédito, o que, conseqüentemente, não conduz à infirmação do quanto decidido pela DRJ, mas à sua validade canora àquela decisão do STJ.

Ademais disso, razão não teria a contribuinte pelo simples fato de que neste caso não se está a discutir um lançamento. O pleito por ela formulado nestes autos não contempla tal hipótese. Adstringe-se a pleitear compensação. O lançamento se houver, haverá de ser empreendido em outra espécie procedimental. Por isso descabida é a aplicação da decisão do STJ aqui.

Tal decisão, em nenhum momento, alude à extinção de crédito tributário, seja por compensação, seja por outra forma qualquer. Logo, não se pode entender que esta, em provimento liminar (e portanto não definitivo), tenha determinado implicitamente a extinção provisória do crédito (o que equivale a uma não extinção, pois ou o crédito extingue-se



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/08/04
<i>Branca</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.002439/2001-64
Recurso nº : 124.765
Acórdão nº : 202-15.694

definitivamente, finalizando a relação jurídico-tributária, ou não há extinção; afinal, extinção provisória é o mesmo que admitir que o crédito subsiste, não havendo, pois, a extinção).

Haveria, desse modo, uma contradição lógica naquela decisão, indicando isso apenas exatamente que não se deve interpretar a decisão do STJ como determinante da extinção do crédito tributário, liminarmente.

Ademais, o art. 170-A do CTN explicitamente veda a possibilidade de se reconhecer judicialmente ao contribuinte o direito à compensação antes do trânsito em julgado da decisão.

Não bastasse tudo isso, mister é, outrossim, atentar para o fato de que a contribuinte, na medida cautelar aforada junto ao STJ, invoca expressamente, como fundamentação legal de seu pleito, o art. 151 do CTN, como jaz documentado à fl. 417 destes autos. Não há qualquer alusão ou invocação do art. 156 do CTN, em sua peça incoativa. Portanto, impõe-se a conclusão de que realmente buscava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, e não a extinção do crédito via compensação, de que não trata o art. 151 do CTN, sobretudo porquanto o “theme decidendum” é delimitado pela inicial, não se podendo ir além, sob pena de se incorrer em julgamento “extra” ou “ultra petita”, que traduz vício de nulidade.

Assim sendo, conclui-se que a liminar concedida pelo STJ no curso da ação cautelar interposta pela recorrente em nada alterou o curso do presente processo uma vez que não se pode suspender os efeitos de uma decisão de conteúdo meramente declaratório negativo e por se ater a ação cautelar aos atos praticados pelo Fisco que possam impedir que a recorrente obtenha certidões negativas, em virtude de inscrição dos débitos na Dívida Ativa, ou seja, almejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não condiz, absolutamente, com pedido de compensação, uma vez que nesta última hipótese não se está a exigir crédito tributário algum.

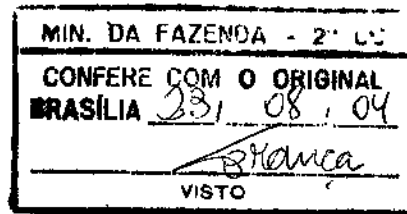
Por derradeiro, no que tange ao mérito, merece destaque que nem todos os sócios da recorrente são profissionais prestadores de serviços médicos. Há sócios meramente capitalistas conforme comprovam os contratos sociais de fls. 45/57 e a decisão proferida pela DRF em Recife - PE quais sejam: os Srs. Antônio Flávio Santos Cabral e Edgard Pessoa de Melo Júnior.

A sociedade civil de profissão regulamentada é uma sociedade, de natureza civil, composta de pessoas físicas titulares de profissão legalmente regulamentada que se associam, constituindo uma pessoa jurídica, com o objetivo de oferecer a prestação de seus serviços profissionais, para os quais estão habilitadas.

No momento em que membros desta sociedade não contribuem com o exercício de sua profissão tornam-se meros sócios capitalistas, pois não extraem desta sociedade rendimentos obtidos pelo seu trabalho profissional, mas pelo simples empréstimo de capital. Descaracterizam, portanto, o cunho prestação de serviço de profissão legalmente regulamentada, simplesmente pelo fato de não serem prestadores dos serviços que é o seu objetivo social. //



Processo n^o : 10480.002439/2001-64
Recurso n^o : 124.765
Acórdão n^o : 202-15.694



Ademais disso não pode haver dúvidas que nestas sociedades os sócios devem contribuir com a prestação de seus serviços profissionais, na área objeto de atuação da sociedade que o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87 expressamente cita que se dirige às “sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada”. Ou seja, o exercício da profissão por todos os sócios é condição essencial para caracterizar tal sociedade.

Admitir que tal sociedade se enquadre na categoria de prestadora de serviço de profissão legalmente regulamentada seria o mesmo que considerar que um grupo de pessoas físicas composto de médicos, advogados, empresários capitalistas e qualquer outra categoria profissional ao oferecer um serviço médico pudesse ser caracterizada como sociedade civil de profissão legalmente regulamentada, o que seria um contra-senso.

A característica essencial das sociedades civis isentadas do pagamento da Cofins por força do art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 é exatamente a prestação de um serviço profissional comum a todos os seus sócios.

Inexistente esta condição, pode-se estar diante de qualquer outro tipo de sociedade, menos uma sociedade civil de profissão regulamentada.

Portanto, não se aplica ao caso concreto a isenção de que tratava a LC nº 70/91 no seu art. 6º, inciso II, pelo simples fato de tal sociedade civil não poder ser caracterizada como sendo de profissão legalmente regulamentada pelo fato de dois dos seus sócios não prestarem serviços profissionais na área médica, à qual se dedica.

Veremos, ainda, que o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.397/87 expressamente determina que o lucro apurado pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, deve ser tributado exclusivamente na pessoa física dos seus sócios, e por isto estas sociedades estão isentas do IRPJ, bem como da Cofins.

O que se buscou com tal dispositivo legal foi exatamente tributar apenas os sócios já que estas sociedades em verdade são prestadoras dos serviços profissionais executados pelos sócios. De acordo com a Exposição de Motivos nº 104, de 23/12/87, que ensejou a edição do citado decreto-lei “os rendimentos das sociedades civis são de natureza eminentemente pessoal, pertencentes e indissociáveis dos sócios, o lucro apurado será integralmente submetido à tributação nas pessoas físicas dos sócios, de acordo com a participação societária de cada um, independentemente de ocorrer distribuição efetiva ou não. Não haverá tributação na pessoa jurídica.”

Verifica-se, portanto, que a condição que estas sociedades optem pela forma de tributação do lucro nos termos do Decreto-Lei nº 2.397/87, ou seja, exclusivamente nas pessoas físicas de seus sócios, é que faz com que elas estejam isentas tanto do IRPJ como da Cofins, uma vez que os seus resultados destas sociedades se confundem com a própria “remuneração” dos sócios decorrente da prestação de seus serviços profissionais. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/08/04
<i>Manatta</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.002439/2001-64
Recurso nº : 124.765
Acórdão nº : 202-15.694

Tratando-se de sociedade civil exclusivamente prestadora de serviços profissionais de seus sócios o legislador tributário houve por bem tributá-la apenas sobre a prestação de serviço, na pessoa física de cada um dos sócios.

Todavia ao optar pela tributação de seus resultados de forma outra que não aquela estabelecida no Decreto-Lei nº 2.397/87 estas sociedades ingressam para o mundo das demais pessoas jurídicas que são tributadas na pessoa jurídica, tanto pelo IRPJ como pela Cofins.

Permitir que a opção pela tributação normal das demais pessoas jurídicas não desvirtuasse a isenção da Cofins seria admitir que tais sociedades gozassem de privilégio em relação às demais, o que inadmissível pelo princípio constitucional esculpido no art. 150, inciso II, da Carta Magna.

Assim sendo, como no caso concreto, a recorrente optou por regime outro de tributação que não aquele constante do Decreto-Lei nº 2.397/87, não se enquadra na isenção contida no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91.

Diante do exposto nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA //